

Processo C-37/95

Belgische Staat contra Ghent Coal Terminal NV

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pela Hof van Cassatie van België)

«Imposto sobre o valor acrescentado — Sexta Directiva IVA — Artigo 17.º —
Direito à dedução — Ajustamento das deduções»

Conclusões do advogado-geral D. Ruiz-Jarabo Colomer apresentadas em 11 de Julho de 1996	I - 3
Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 15 de Janeiro de 1998	I - 17

Sumário do acórdão

Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Dedução do imposto pago a montante — Dedução do imposto sobre os bens entregues e serviços prestados para efeitos de trabalhos de investimento destinados a serem utilizados no âmbito de operações tributadas — Impossibilidade de o sujeito passivo usar os bens e serviços em causa para as finalidades previstas — Facto irrelevante para efeitos de direito à dedução — Possibilidade de regularização da dedução inicialmente efectuada nas condições previstas no n.º 3 do artigo 20.º da Sexta Directiva (Directiva 77/388 do Conselho, artigos 17.º, n.º 2, e 20.º, n.º 3)

O artigo 17.º da Sexta Directiva 77/388 relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, deve ser interpretado no sentido de permitir que um sujeito passivo, agindo como tal, deduza o IVA de que é devedor relativamente a bens que lhe foram entregues ou serviços que lhe foram prestados para efeitos de trabalhos de investimento destinados a serem utilizados

no âmbito de operações tributadas. O direito à dedução subsiste mesmo que, por razões alheias à sua vontade, o sujeito passivo jamais tenha feito uso de tais bens e serviços para realizar operações tributadas. Sendo caso disso, a entrega de bens de investimento durante o período de ajustamento pode dar lugar ao ajustamento da dedução nas condições previstas no n.º 3 do artigo 20.º da directiva.